Documento:851371

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Habeas Corpus Criminal Nº 0008582-10.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

PACIENTE: ELCIONE DE JESUS RODRIGUES DE SOUSA ADVOGADO (A): ENZO LOPES MUSSULINI (OAB TO007466)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Natividade

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

V0T0

Observa-se, de plano, que o impetrante pugnou, diretamente a esta Corte de Justiça, pela revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

Logo, sem maiores digressões, eventual análise originária, por este Tribunal, estaria por causar a indevida supressão de instância, conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. ANULAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TESES APRECIADAS EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RETORNO DOS AUTOS AO

TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. 1. (...) 2. Como o Tribunal de origem não se pronunciou acerca das teses apresentadas na impetração, não cabe a esta Corte Superior decidir a questão diretamente, de forma inaugural, sob pena de indevida supressão de instância. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no RHC 154.002/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2022, DJe 22/04/2022). grifei AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. OPERAÇÃO SOLDADO DA BORRACHA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, EXTORSÕES E DESACATOS, NULIDADES. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NULIDADE RELATIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. CRIME COMUM. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. Ofertar pretensão em habeas corpus que não foi debatida no Tribunal de origem impede o exame da quaestio diretamente neste Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. 2. (...) 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC 711.820/RO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 29/03/2022. DJe 01/04/2022). grifei No mesmo sentido precedentes desta Corte de Justica: HABEAS CORPUS. PLEITO DE TRANSFERÊNCIA DE UNIDADE PRISIONAL. PRESO PREVENTIVAMENTE. NÃO MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO A OUO. RISCO EMINENTE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ENTEDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ORDEM DENEGADA. 1- 0 Colegiado fica impossibilitado de apreciar o writ guando constatado que o magistrado singular não teve a oportunidade de se manifestar sobre o pedido de transferência entre unidades prisionais formulado pelo paciente, sob pena de supressão de instância. 2- Entendimento jurisprudencial no sentido de que há evidente risco de supressão de instância. 3- Ordem denegada. (TJ-T0. HC 0004336-73.2020.8.27.2700/T0. Relator Juiz José Ribamar Mendes Júnior. Julgado em 14.07.2020). grifei AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO HABEAS CORPUS. WRIT QUE VISA À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE. O JUÍZO SINGULAR DEVE SER PROVOCADO A ANALISAR PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, SOB O RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Se a pretensão do Agravante/Paciente ainda não foi examinada pelo Juiz de 1º Grau, é de rigor o reconhecimento da incompetência desta Corte para a sua apreciação, sob pena de indevida supressão de instância, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo interno conhecido e não provido. (TJ-TO. HC 00034974820208272700/TO. Relator Jocy Gomes de Almeida. Julgado em 19.05.2020). grifei Nesse contexto, percebe-se que não houve manifestação da autoridade dita coatora no que tange às alegações do presente Habeas Corpus. Logo, por não haver exame prévio do juízo a quo quanto às questões levantadas no presente remédio, este não deve ser conhecido por esta instância revisora, visto que qualquer manifestação deste eg. Tribunal, anterior ao pronunciamento do magistrado singular, implicaria indevida supressão de instância.

Ex positis, não evidenciado qualquer constrangimento ilegal na prisão do paciente capaz de ensejar a concessão da ordem de ofício, ante a ausência de pedido de revogação da prisão preventiva na primeira instância, voto no sentido de NÃO CONHECER do presente habeas corpus.

Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência

da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 851371v2 e do código CRC cb280553. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIERData e Hora: 23/8/2023, às 16:16:37

0008582-10.2023.8.27.2700

851371 .V2

Documento:851373

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Habeas Corpus Criminal Nº 0008582-10.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

PACIENTE: ELCIONE DE JESUS RODRIGUES DE SOUSA ADVOGADO (A): ENZO LOPES MUSSULINI (OAB TO007466)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Natividade

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA

AUTORIDADE DITA COATORA ACERCA DO OBJETO DO PRESENTE WRIT. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

- 1. Infere—se que inexiste nos autos qualquer demonstração de que o pedido ora formulado, de revogação da prisão preventiva, fora anteriormente submetido ao crivo do magistrado singular, não existindo nos autos cópia de qualquer decisão proferida neste sentido.
- 2. A análise da pretensão do impetrante, sem a devida apreciação da matéria pelo juízo monocrático, ensejaria indevida supressão de instância, sendo imperativo, portanto, o não conhecimento do presente remédio. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO ACÓRDÃO

A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, não evidenciado qualquer constrangimento ilegal na prisão do paciente capaz de ensejar a concessão da ordem de ofício, ante a ausência de pedido de revogação da prisão preventiva na primeira instância, NÃO CONHECER do presente habeas corpus, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 15 de agosto de 2023.

Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 851373v4 e do código CRC 48172511. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIERData e Hora: 23/8/2023, às 17:14:19

0008582-10.2023.8.27.2700

851373 .V4

Documento:851372

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

PACIENTE: ELCIONE DE JESUS RODRIGUES DE SOUSA ADVOGADO (A): ENZO LOPES MUSSULINI (OAB TO007466)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Natividade

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Adoto como relatório o encartado no parecer ministerial com a seguinte transcrição, in verbis:

"Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado constituído Dr. Enzo Lopes Mussulini OAB/TO 7.466, em favor de ELCIONE DE JESUS RODRIGUES DE SOUSA, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Natividade.

Sustenta1 o impetrante, em síntese, preliminarmente, a ilegalidade da abordagem policial realizada em estabelecimento comercial privado, eis que desprovida de autorização judicial, mandado de busca e apreensão e sem o devido consentimento.

Aduz no mérito acerca da excepcionalidade da medida extrema, a ausência de fundamentação concreta para o decreto preventivo e sua manutenção, o que torna ilegal a prisão preventiva, bem como assevera acerca da incompatibilidade do ergástulo à luz do princípio da presunção de inocência, entendendo que são suficientes medidas cautelares diversas da prisão.

Afirma acerca da inexistência de provas ou indícios de autoria delitiva do paciente, pois a droga não foi encontrada em sua posse, e que os policiais militares não tinham visão de dentro do estabelecimento, tornando a versão dos agentes duvidosa.

Ao final, requer a revogação da preventiva, com a concessão da ordem para que seja expedido o competente alvará de soltura em favor do paciente, aplicando—lhe medidas cautelares diversas da prisão.

A liminar foi indeferida pelo relator conforme consta no evento 3." Ao se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento da impetração e, no mérito, pela denegação da ordem. É o necessário a ser relatado.

Inclua-se o feito em mesa para julgamento.
Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência

da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 851372v2 e do código CRC 5df04c51. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIERData e Hora: 9/8/2023, às 11:51:28

0008582-10.2023.8.27.2700

851372 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2023

Habeas Corpus Criminal Nº 0008582-10.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER
PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES
PROCURADOR (A): VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

PACIENTE: ELCIONE DE JESUS RODRIGUES DE SOUSA ADVOGADO (A): ENZO LOPES MUSSULINI (OAB TO007466)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – Natividade

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NÃO EVIDENCIADO QUALQUER CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA PRISÃO DO PACIENTE CAPAZ DE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO, ANTE A AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA, NÃO CONHECER DO PRESENTE HABEAS CORPUS.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário